



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.707 - SC (2011/0041374-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : AMANCO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO FAGUNDES E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL DE IPI NA FORMA DO ART. 11 DA LEI N. 9.779/99 APURADO EM PERÍODO ANTERIOR À REFERIDA LEI. RECUSA LEGÍTIMA DO FISCO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Pretende a empresa recorrente obter correção monetária de crédito escritural de IPI sem limitação temporal, haja vista que o princípio da não cumulatividade previsto nos arts. 49 do CTN e 153, § 3º, II, da CF/88, não foi limitado pela legislação de regência.

2. No caso em análise não se verifica a oposição ilegítima do Fisco ao aproveitamento do crédito escritural de IPI, eis que o período a que a recorrente se refere é anterior à 1999, assim, de fato não estava o Fisco obrigado a homologar a compensação pleiteada pela empresa, uma vez que somente com o advento do art. 11 da Lei n. 9.779/99 é que exsurgiu, na forma do art. 170 do CTN, o direito à compensação de crédito escritural de IPI - relativo à aquisições de matéria prima, produto intermediário e material de embalagens, cujas entradas tenham sido isentas ou sujeitas à alíquota zero - com tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Receita Federal, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, tema que, inclusive, já foi submetido a julgamento nesta Corte com base no art. 543-C, do CPC (REsp n. 860.369/PE).

3. A alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, ventilada no recurso da Fazenda Nacional, não merece acolhida, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão da correção monetária dos créditos de IPI na sistemática inscrita na Súmula n. 411 desta Corte. É cediço que a ausência de manifestação expressa do dispositivo legal tido por violado não configura óbice ao conhecimento do recurso especial quando enfrentada, pelo acórdão recorrido, a questão jurídica a que se refere o dispositivo ventilado.

4. A oposição do Fisco à compensação de crédito escritural de IPI ocorreu de forma legítima, pois se refere a crédito apurado em período anterior à Lei n. 9.779/99, quando exsurgiu o direito pleiteado pela empresa. Registre-se, contudo, que o recurso especial da Fazenda Nacional não se insurgiu contra o direito ao creditamento ou à compensação, mas apenas contra a incidência de correção monetária sobre tais créditos.

5. Recurso especial da empresa não provido e recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido apenas para afastar a incidência de correção monetária sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os créditos escriturais de IPI a serem aproveitados pela empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional e negou provimento ao recurso de Amanco Brasil S/A, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.707 - SC (2011/0041374-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : AMANCO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO FAGUNDES E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recursos especiais manejados por Amanco Brasil S/A e pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, deu parcial provimento aos apelos e à remessa oficial, resumido da seguinte forma (fl. 207):

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE IPI. OPERAÇÕES REALIZADAS ATÉ 31.12.1998. LEI 9.779/99. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÓBICE CRIADO PELA ADMINISTRAÇÃO.

1. Ilegítima a restrição veiculada no artigo 5º da Instrução Normativa da SRF n. 33/1999, no sentido de impedir o aproveitamento de crédito de IPI resultante de operações realizadas até 31.12.1998, mediante compensação (pelo regimento dos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/96).
2. Cabível a incidência de correção monetária sobre os créditos se o direito ao creditamento não foi exercido pelo contribuinte em razão de óbice criado pelo Fisco.
3. Aplica-se a Taxa SELIC para correção de créditos de IPI, por extensão das regras atinentes à repetição de indébito.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento.

Em suas razões recursais, Amanco Brasil S/A alega violação ao art. 49 do CTN, tendo em vista que, ao negar o aproveitamento de crédito escritural de IPI cujas entradas das matérias primas, produtos intermediários ou embalagens foram isentas ou sujeitas à alíquota zero, o Tribunal de origem teria se insurgido contra o princípio da não cumulatividade, o qual jamais teria sido restringido pela Constituição Federal. Alega, ainda, que é devida a correção monetária se o crédito não foi aproveitado em razão de resistência ilegítima por parte do Fisco.

A União Federal, por sua vez, alega, preliminarmente, violação ao art. 535, do CPC, eis que o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar sobre a impossibilidade de correção monetária de créditos escriturais de IPI em razão da falta de amparo legal. No mérito, alega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação aos arts. 11 da Lei n. 9.779/99, 49 do CTN e 39 da Lei n. 9.250/95. Sustenta que o crédito escritural é diferente do indébito tributário, sendo que no primeiro não há que se falar em correção monetária se não aproveitado em momento oportuno.

Contrarrazões ao recurso da empresa às fls. 304/307.

Contrarrazões ao recurso da União às fls. 313/330.

Ambos os recursos especiais foram admitidos na origem, subindo os autos a esta Corte e vindo-me conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.707 - SC (2011/0041374-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL DE IPI NA FORMA DO ART. 11 DA LEI N. 9.779/99 APURADO EM PERÍODO ANTERIOR À REFERIDA LEI. RECUSA LEGÍTIMA DO FISCO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Pretende a empresa recorrente obter correção monetária de crédito escritural de IPI sem limitação temporal, haja vista que o princípio da não cumulatividade previsto nos arts. 49 do CTN e 153, § 3º, II, da CF/88, não foi limitado pela legislação de regência.

2. No caso em análise não se verifica a oposição ilegítima do Fisco ao aproveitamento do crédito escritural de IPI, eis que o período a que a recorrente se refere é anterior à 1999, assim, de fato não estava o Fisco obrigado a homologar a compensação pleiteada pela empresa, uma vez que somente com o advento do art. 11 da Lei n. 9.779/99 é que exsurgiu, na forma do art. 170 do CTN, o direito à compensação de crédito escritural de IPI - relativo à aquisições de matéria prima, produto intermediário e material de embalagens, cujas entradas tenham sido isentas ou sujeitas à alíquota zero - com tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Receita Federal, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, tema que, inclusive, já foi submetido a julgamento nesta Corte com base no art. 543-C, do CPC (REsp n. 860.369/PE).

3. A alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, ventilada no recurso da Fazenda Nacional, não merece acolhida, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão da correção monetária dos créditos de IPI na sistemática inscrita na Súmula n. 411 desta Corte. É cediço que a ausência de manifestação expressa do dispositivo legal tido por violado não configura óbice ao conhecimento do recurso especial quando enfrentada, pelo acórdão recorrido, a questão jurídica a que se refere o dispositivo ventilado.

4. A oposição do Fisco à compensação de crédito escritural de IPI ocorreu de forma legítima, pois se refere a crédito apurado em período anterior à Lei n. 9.779/99, quando exsurgiu o direito pleiteado pela empresa. Registre-se, contudo, que o recurso especial da Fazenda Nacional não se insurgiu contra o direito ao creditamento ou à compensação, mas apenas contra a incidência de correção monetária sobre tais créditos.

5. Recurso especial da empresa não provido e recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido apenas para afastar a incidência de correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI a serem aproveitados pela empresa.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA

Conheço do recurso especial, porque preenchidos os requisitos para tanto. Contudo, não merece acolhida a irresignação.

Pretende a empresa recorrente obter correção monetário de crédito escritural de IPI sem limitação temporal, haja vista que o princípio da não cumulatividade previsto nos arts. 49 do CTN e 153, § 3º, II, da CF/88, não foi limitado pela legislação de regência.

Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal de origem (fl. 200):

No caso dos autos, controverte-se acerca do direito da impetrante ao aproveitamento dos créditos de IPI, realizados antes de 1999, sob a forma de compensação regida pelos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, conforme autoriza o artigo 11 da Lei 9.779/99, acima transcrito.

(...)

No entanto, a limitação constante no artigo 5º da IN 33/99, impedindo a compensação de crédito constituído antes de 1999 extrapola, de fato, o texto do artigo 11 da Lei 9.779/99. Este dispositivo não trouxe qualquer limitação temporal, sendo possível o aproveitamento de crédito então existente.

(...)

Ocorre que, nesta lide, não é possível homologar qualquer compensação operada pela Impetrante. Apenas se está a reconhecer a possibilidade de compensação, utilizando-se crédito constituído até 31.12.1998.

(...)

Conforme definido no próprio artigo 11 da Lei 9.779/99, a compensação deve ser operada conforme os artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, não havendo o que se ponderar quanto a esta questão.

(...)

O crédito escritural de IPI não se confunde com a hipótese de restituição de indébito, na qual o contribuinte tem reconhecido o direito à devolução de um tributo indevidamente pago. Assim, à míngua de previsão legal expressa, não há falar, de ordinário, no cômputo de correção monetária.

Contudo, é cediço que, nas hipóteses em que a Fazenda coloca óbice para reconhecer a existência de créditos de IPI a serem aproveitados pelo contribuinte, a jurisprudência tem entendido ser cabível a correção monetária.

(...)

No caso dos autos, a Impetrante postulou a compensação/ressarcimento em 19.11.1999. O pedido foi, desde o início, indeferido, necessitando a Impetrante recorrer às instâncias superiores, na esfera Administrativa, de onde adveio decisão confirmando a negação ao direito.

(...)

Contudo, como o entrave, consequente de resistência ilegítima do Fisco ao aproveitamento dos créditos presumidos de IPI, só configurou-se com a negativa ao pedido de ressarcimento, resta claro que o termo inicial para a incidência de correção monetária é a data em que o pedido foi indeferido, inexistindo motivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para aplicá-la tomando por *dies a quo* a data do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento.

Conforme se depreende dos supracitados excertos do acórdão recorrido, verifica-se que o crédito que a recorrente pretende compensar, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, consoante o disposto no art. 11 da Lei n. 9.779/99, foi apurado em período anterior ao ano de 1999.

É cediço nesta Corte (REsp n. 1.035.847/RS, julgado na sistemática do art. 543-C) e no Supremo Tribunal Federal que os créditos escriturais de IPI não estão sujeitos à correção monetária por ausência de previsão legal, salvo em caso de resistência ilegítima de aproveitamento por parte do Fisco.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO ESCRITURAL DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESISTÊNCIA DO FISCO AO APROVEITAMENTO. INCIDÊNCIA. RESP 1.035.847/RJ. METODOLOGIA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção no Superior Tribunal de Justiça, não incide correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI por ausência de previsão legal, salvo quando houver resistência ao aproveitamento por parte do fisco (REsp 1.035.847/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 3/8/09).

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.097.360/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 03/09/2010 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 111, DO CTN, 66 DA LEI N. 8.383/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SIMPLES MENÇÃO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS ACLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO ESCRITURAL DE IPI. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 411/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

1. Cumpre afastar a alegada ofensa do art. 535 do CPC, uma vez que a Corte a quo se manifestou de forma clara e fundamentada, nos termos em que a questão foi devolvida pela apelação da recorrente, na exata medida do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, não havendo que se falar em omissão, mormente pelo fato de que a alegada afronta dos arts. 111 do CTN, 66 da Lei n. 8.383/91 e 39, caput e § 4º da Lei n. 9.250/95, somente foi deduzida pela ora recorrente em sede de embargos de declaração, de forma que o Tribunal de origem não estava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigado a se manifestar sobre ela por configurar verdadeira inovação em sede recursal.

2. A mera menção do dispositivo tido por violado quando do julgamento dos embargos declaratórios não supre o requisito do prequestionamento indispensável à via do recurso especial, incidindo, in casu, o Enunciado n. 211 desta Corte.

3. Um dos principais fundamentos do acórdão recorrido foi no sentido de que o retardamento imotivado do Fisco em permitir o aproveitamento dos créditos de IPI feriu os princípios insculpidos no art. 2º da Lei n. 9.784, que trata do processo administrativo no âmbito federal, e feriu também os prazos estabelecidos nos arts. 49 e 69 do referido diploma normativo. In casu, recorrente deixou de impugnar os referidos fundamentos do acórdão recorrido, pelo que o recurso especial também encontra óbice, nesse particular, na Súmula n. 283/STF.

4. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.035.847/RS, na sistemática do art. 543-C, do CPC, pacificou entendimento no sentido de que a correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. Contudo, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula n. 411/STJ, a qual dispõe que: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

5. Tendo em vista que o presente agravo regimental tratou, também, de questão diversa daquela pacificada no recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.123.353/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/09/2010 - grifei).

No caso em análise, porém, não se verifica a oposição ilegítima do Fisco ao aproveitamento do crédito, eis que o período a que a recorrente se refere é anterior à 1999, assim, de fato não estava o Fisco obrigado a homologar a compensação pleiteada pela empresa, uma vez que somente com o advento do art. 11 da Lei n. 9.779/99 é que exsurgiu, na forma do art. 170 do CTN, o direito à compensação de crédito escritural de IPI - relativo à aquisições de matéria prima, produto intermediário e material de embalagens, cujas entradas tenham sido isentas ou sujeitas à alíquota zero - com tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Receita Federal, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, tema que, inclusive, já foi submetido a julgamento nesta Corte com base no art. 543-C, do CPC (REsp n. 860.369/PE).

Confira-se a ementa do recurso representativo da controvérsia:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU SUJEITOS AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99, cujo artigo 11 estabeleceu que: "Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."

2. "A ficção jurídica prevista no artigo 11, da Lei nº 9.779/99, não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu" (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 562.980/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-167 DIVULG 03.09.2009 PUBLIC 04.09.2009; e RE 460.785/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-171 DIVULG 10.09.2009 PUBLIC 11.09.2009).

3. In casu, cuida-se de estabelecimento industrial que pretende o reconhecimento de direito de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à industrialização de produto sujeito à alíquota zero, apurados no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998, razão pela qual merece reforma o acórdão regional que deferiu o creditamento.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, restando prejudicadas as pretensões recursais encartadas nas aduzidas violações dos artigos 166 e 170-A, do CTN. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 860.369/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009 - grifei).

Dessa forma, correto o indeferimento, pelo Fisco, do direito à compensação de créditos apurados em período anterior à Lei n. 9.779/99, pelo que não merece acolhida o recurso especial da empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

Conheço do recurso especial porque preenchidos os requisitos para tanto.

A irresignação merece parcial acolhida.

Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão da correção monetária dos créditos de IPI na sistemática inscrita na Súmula n. 411 desta Corte. Confira-se o seguinte excerto do voto-contudo do acórdão recorrido (fl. 203):

Importa salientar, ainda, que a jurisprudência do STJ foi consolidada na Súmula n. 411, com os seguintes dizeres: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

É cediço que a ausência de manifestação expressa do dispositivo legal tido por violado não configura óbice ao conhecimento do recurso especial quando enfrentado, pelo acórdão recorrido, a questão jurídica a que se referido o dispositivo ventilado, pelo que não há violação ao art. 535, II, do CPC, na hipótese dos autos.

No mérito, assiste razão à recorrente.

É que, conforme acima exposto, a oposição do Fisco à compensação de crédito escritural de IPI decorreu de forma legítima, pois se refere a crédito apurado em período anterior à Lei n. 9.779/99, quando exsurgiu o direito pleiteado pela empresa. Registre-se, contudo, que o recurso especial da Fazenda Nacional não se insurgiu contra ao direito ao creditamento ou à compensação, mas apenas contra a incidência de correção monetária sobre tais créditos. A propósito, confira-se excerto das razões do presente recurso especial (fls. 285/286):

Não há, portanto, previsão legal ou constitucional para a correção monetária dos créditos fiscais, apenas existe o direito à manutenção do crédito para posterior aproveitamento em outro momento, conforma dispõem o art. 49 do CTN e o art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição de 1988.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, o presente recurso especial deve ser provido parcialmente apenas para afastar a incidência de correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI a serem aproveitados pela empresa.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial da empresa e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0041374-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.239.707 / SC

Número Origem: 200772010017356

PAUTA: 12/04/2011

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMANCO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO FAGUNDES E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional e negou provimento ao recurso de Amanco Brasil S/A, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.